



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912593 - RN (2024/0168193-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LEANDRO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306
LEONARDO NASCIMENTO MIRANDA - RN013305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIME HEDIONDO. PATAMAR MÍNIMO DE 3/5 PARA PROGRESSÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível afastar o patamar mínimo de 3/5 para progressão de regime de pena ao condenado reincidente específico, ainda que antes da vigência da Lei n. 11.434/2007.

2. O entendimento aqui aplicado é resultado da previsão constitucional, que considera o crime de tráfico de drogas como delito equiparado à crime hediondo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912593 - RN (2024/0168193-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LEANDRO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306
LEONARDO NASCIMENTO MIRANDA - RN013305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIME HEDIONDO. PATAMAR MÍNIMO DE 3/5 PARA PROGRESSÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível afastar o patamar mínimo de 3/5 para progressão de regime de pena ao condenado reincidente específico, ainda que antes da vigência da Lei n. 11.434/2007.

2. O entendimento aqui aplicado é resultado da previsão constitucional, que considera o crime de tráfico de drogas como delito equiparado à crime hediondo.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LIMA DOS SANTOS contra a decisão que denegou o *habeas corpus*, com base no entendimento de que o recorrente seria pessoa reincidente específica em crimes hediondos ou equiparados, não fazendo jus à fração de 2/5 para progressão de sua pena.

A parte recorrente alega a ocorrência de violação da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a decisão no *Habeas Corpus* n.

754.896/SP concedendo o pleito defensivo e sendo caso idêntico ao dos autos.

Pede a reconsideração da decisão para o provimento do recurso ou a apresentação do presente caso para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Extraí-se do recurso que a parte agravante pretende o reconhecimento da fração de 2/5 para progressão de regime de pena, alegando que o recorrente não pode ser considerado reincidente específico.

Todavia, como bem decidido na denegação da ordem em *habeas corpus*, o desfecho dado pelo Tribunal local se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme explicitou a decisão recorrida (fls. 309-313, destaquei):

Relata a defesa que o paciente foi condenado na ação penal n. 0102619- 12.2019.8.20.0001, como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 1 ano e 3 meses de reclusão; art. 14 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão; art. 297 do Código Penal, às penas de 2 anos e 3 meses de reclusão e art. 33 da Lei n. 11.343/2006 às penas de 6 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão. Aduz que o paciente "já possuía uma condenação na ação penal nº 0001401-77.2007.8.20.0124 pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo fixada a fração de 2/5 para efeitos de progressão de regime" (fl. 3). Afirma que, em 27/3/2018, após o trânsito em julgado da ação penal n. 0001401-77.2007.8.20.012, ingressou com a revisão criminal n. 0802357-58.2018.2.20.0000, requerendo a aplicação da fração de 1/6 para efeitos de progressão de regime e "o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconheceu a mencionada fração para a progressão de regime na condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006" (fl. 3). Assevera que em razão do entendimento, "pleiteou-se junto ao juízo da execução penal a modificação da fração de 3/5 (três quintos) para 2/5 (dois quintos) referente à ação penal nº 0102619-12.2019.8.20.0001. Indeferido o pedido pelo juízo de primeiro grau, foi interposto agravo em execução perante a Corte local, sendo o recurso improvido. Afirma que "A REINCIDÊNCIA QUE FUNDAMENTA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DEVE DECORRER DE CONDENAÇÕES POR CRIMES HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07" (fl. 5). [...]

Como visto, o Tribunal de origem considerou que "cumprindo pena por mais de um crime hediondo (e/ou

equiparados), conforme restou comprovado, o recorrente é reincidente específico em crimes hediondos, englobando inclusive a primeira condenação por delito dessa natureza (tráfico de drogas nos autos nº 004005631.2009.8.20.0001), ainda que antes da vigência da Lei n. 11.464/2007, não havendo que se falar em aplicar a fração de 2/5 em detrimento dos 3/5 já aplicados" (fl. 251), devendo assim ser mantido o percentual de 60% (equivalente à fração de 3/5) do cumprimento da pena para fins de progressão de regime quanto a todos os processos que envolvem crimes hediondos/equiparados. No caso, trata-se de réu reincidente por crime hediondo ou equiparado, sendo, portanto, reincidente específico. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que a condição de reincidente é de caráter pessoal do condenado, e não específico de cada condenação, de modo que, unificadas as sanções, a reincidência deve incidir sobre a totalidade das penas, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PATAMAR DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACOTE ANTICRIME. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 3/5. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizarem a reincidência (genérica) do apenado, mas sim de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 2. Na hipótese, "[p]or se tratar de reincidente específico em crime hediondo, não há falar em retroatividade de lei penal mais benéfica, devendo ser mantida a exigência de cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, ou 60% (sessenta por cento), como requisito para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 814.578/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 888.184/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

O entendimento em questão foi recentemente reafirmado pela Sexta Turma desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU

OUTRO A ELE EQUIPARADO. CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA, OU 60%, COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo antes das alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, no caso de condenado por homicídio e tráfico de drogas, reincidente na prática de crime hediondo ou outro a ele equiparado, já era necessário o cumprimento de 3/5 da pena, ou 60%, para a progressão de regime. Atualmente, persiste a exigência e não é possível discutir a retroatividade de lei penal mais favorável.

2. Em relação ao art. 112, VII, da LEP, a "Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo" (AgRg no HC n. 720.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.153.502/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado." (AgRg no HC n. 771.344/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

2. No mesmo sentido o Ministério Público Federal, para quem "o inciso VII do artigo 112 da Lei de Execução Penal é taxativo ao afirmar que a fração de 60% (sessenta por cento) incidirá nas hipóteses de reincidência específica, vale dizer, quando o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, sendo exatamente esse o caso dos autos em que o reeducando encontra-se cumprindo pena em razão de duas condenações definitivas, ambas pela prática do crime de tráfico de drogas. [...] Se assim é, a situação do paciente se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 112, VII, da LEP1, uma vez que ele é reincidente específico na prática do delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, justificando-se, portanto, a exigência do cumprimento de 3/5 ou 60% da pena para a progressão de regime".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 862.424/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.593 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168193-6

Número de Origem:

00014017720078200124 01015038720198200124 08143961420238200000 1015038720198200124
1026191220198200001 14017720078200124 8143961420238200000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306

LEONARDO NASCIMENTO MIRANDA - RN013305

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : LEANDRO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306

LEONARDO NASCIMENTO MIRANDA - RN013305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025